



PROCESSO Nº : 12670/2014

**PRINCIPAL : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE
CHAPADA DOS GUIMARÃES**

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2014

GESTOR : ELAINE CASO 01/01/2014 a 26/05/2014
ELIZETE ALEXANDRE BORGES 27/05/2014 a 31/12/2014

RELATOR : CONSELHEIRA JAQUELINE JACOBSEN

AUTOS DIGITAIS

PARECER Nº 7743/2015

Contas anuais de gestão. Exercício 2014. Fundo Municipal de Previdência Social de Chapada dos Guimarães. Manifestação pela regularidade, aplicação de multa e determinações legais.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos acerca da prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Previdência Social de Chapada dos Guimarães, referente ao **exercício de 2014**, de responsabilidade das gestoras **Sras. Elaine Caso e Elizete Alexandre Borges**, durante os períodos de 01.01.2014 a 26.05.2014 e 27.05.2014 a 31.12.2014, respectivamente.

Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e



operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

O relatório foi elaborado com base nas informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos processos físicos, das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão/entidade, das publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, nas notícias divulgadas pela mídia em geral, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

Não houve a inspeção in loco, uma vez que a entidade não integrou a matriz de risco do exercício em análise.

A Secretaria de Controle Externo apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestada pelas gestoras.

Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, as gestoras foram devidamente notificadas para apresentarem esclarecimentos acerca dos achados, ocasião em que o fizeram.

Ato contínuo, a SECEX emitiu o Relatório de Análise de Defesa, no qual consignou pela manutenção de 5 (cinco) irregularidades, em sendo pelo



saneamento de 2 (duas) apontamentos, conforme abaixo elencados:

ELAINE CASO - ORDENADORA DE DESPESAS-Período: 18/01/2013 a 26/05/2014

1) NA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE).

1.1) Descumprimento de determinação do Acórdão nº 176/2013 – PC relativa à regularização de débitos previdenciários. - Tópico - 4. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES/RECOMENDAÇÕES DO TCE

ELIZETE ALEXANDRE BORGES-ORDENADORA DE DESPESAS Período: 27/05/2014 a 31/12/2014

2) CC06 CONTABILIDADE_MODERADA_06. Não- apropriação do valor devido ao Pasep - 1% sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas (arts. 2º, III, 7º e 8º da Lei 9.715/1998).

2.1) Apropriação do valor ao Pasep superior ao efetivamente devido - Tópico - 3.6. Despesas

O relatório técnico conclusivo manteve os seguintes apontamentos:

ELIZETE ALEXANDRE BORGES-ORDENADORA DE DESPESAS Período:27/05/2014 a 31/12/2014

3) MC03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

3.1) Ausência de informações, no Sistema Aplic, acerca das leis de alteração das alíquotas patronais do exercício de 2013 e 2014. - Tópico - 3.7. Prestação de contas

ELAINE CASO - ORDENADORA DE DESPESAS-Período: 18/01/2013 a 26/05/2014

ELIZETE ALEXANDRE BORGES-ORDENADORA DE DESPESAS Período: 27/05/2014 a 31/12/2014

4) JB01 DESPESAS_GRAVE_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

4.1) Realização de despesas ilegais e ilegítimas com juros e multas. - Tópico - 3.6.

5) KB10 PESSOAL_GRAVE_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

5.1) Cargo de Contador ocupado por servidores não efetivos, em desacordo com o art. 37, inc. II, da Constituição Federal, Súmulas nº 002 e 003 TCE/MT. - Tópico - 3.8. Outros Aspectos relevantes

6) LB05 RPPS_GRAVE_05. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo MPS, ou com a falta de esclarecimentos sobre o motivo da suspensão (art. 8º da ON MPS/SPS nº 02/2009; Portaria MPS 204/2008).

6.1) Em consulta ao site do Ministério da Previdência Social, constatamos que o RPPS não possui Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP válido. - Tópico - 3.1. Aspectos Gerais



7) **LB16 RPPS_GRAVE_16**. Concessão de salário-família ao segurado que percebe remuneração superior ao limite vigente (Lei nº 4.266/1963; art. 53 ON MPS/SPS 02/2009; legislação específica do ente).

7.1) Foi constatado o pagamento irregular do montante de R\$ 20.538,20, referente ao pagamento de salário-família a servidor que percebia remuneração acima do limite legal permitido. - Tópico – 3.4. Salário-Família

Por derradeiro, as gestoras foram notificadas para apresentar alegações finais, conforme dicção do artigo 141, § 2º da Resolução nº 14/2007, alterada pela Resolução Normativa nº 40/2012, ocasião em que apresentaram suas argumentações.

Vieram os autos para manifestação ministerial.

É a síntese do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Pública.

A presente análise centralizará atenção nas irregularidades mantidas pela SECEX, visto que *acompanha-se o fundamento utilizado para o saneamento das irregularidades NA01 e CC06*.

Para melhor didática, as irregularidades serão tratadas conforme rol geral das matérias estabelecido pela Manual de Classificação de Irregularidades



deste Tribunal de Contas, e os apontamentos serão demonstrados de acordo com a última atualização do rol das classificações (5ª versão).

2.1.1 DESPESAS

O item 4 (**JB01**) – **subitem 4.1**, traz a realização de despesas ilegais e ilegítimas com o pagamento de juros e multas referente ao PASEP, no montante de R\$ 3.158,23, sendo que o valor de R\$ 2.897,37 é de responsabilidade da gestora Elaine Caso, e R\$ 260,86 da gestora Elizete Alexandre Borges.

Conforme pôde ser observado na defesa, as gestoras reconheceram a falha no momento da contabilização, afirmando que não agiram de má-fé e não obtiveram vantagens, se prontificando a ressarcirem o erário. A Sra. Elizete Alexandre anexou aos autos o comprovante de restituição do valor de R\$260,85.

Já quanto ao restante do valor, a gestora Elaine Caso, por discordar está apurando o valor apresentado pela equipe técnica para após as constatações regularizar a pendência.

De acordo com a Secex, o apontamento encontra-se sanado com relação a Sra. Elizete Alexandre Borges, posto ter sido comprovado o ressarcimento do valor de R\$ 260,85 ao erário. Todavia, a irregularidade deve ser mantida quanto à ex-gestora Elaine Caso, vez que teve tempo suficiente no prazo da defesa para levantar e apurar o valor devido, ou a opção de pedir dilação de prazo ao Conselheiro Relator, o que não fez.

Em que pese a comprovação do ressarcimento de parte da dívida das despesas ilegais, falta parte do valor devido de responsabilidade da Sra. Elaine



Caso, sendo inegável a ocorrência da falha no exercício em análise. Os valores restituídos foram devolvidos apenas após a notificação realizada por esta Corte de Contas e o restante ainda é objeto dissentido e questionado pela responsável.

É dever do gestor adimplir as suas obrigações dentro dos prazos estabelecidos, mantendo eficiente controle e planejamento de suas despesas. Ademais, tal prática que vai contra às normas gerais de Direito Financeiro e disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Posto isso, pugna-se pela **manutenção do apontamento elencado no item 4.1 (JB 01)**, com a condenação da ex-gestora Sra. Elaine Caso ao **ressarcimento do valor de R\$ 2.897,37** relacionado aos gastos com o pagamento de juros e multas referentes ao Pasep, bem como **aplicação de multa**, nos termos do art. 70, I e II, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCE/MT.

Sugere-se, ainda, **determinação** ao gestor para que cumpra com suas obrigações tributárias no prazo regulamentar, para que não incorra em juros e multa, em especial ao recolhimento das contribuições do Pasep, respeitando os ditames das normas vigentes sobre gastos públicos - arts.15 c/c 16 e 17 da LRF e art.4º da Lei 4.320/64 - ressaltando que, havendo inadimplência, sejam as despesas de caráter moratório pagas, integralmente, com recursos próprios.

2.1.2 PESSOAL

O **subitem 2.1(KB 10)** revela que o cargo de contador é ocupado por servidores não efetivos, em desacordo com o art. 37, II, da Constituição Federal e Súmulas nº 02 e 03 TCE-MT.



Em defesa conjunta as servidoras argumentam que o RPPS de Chapada dos Guimarães não dispõe de quadro próprio de pessoal, por tratar-se de fundo contábil, gerido pela Secretaria de administração da Prefeitura Municipal – Lei nº 1.606/2014, utilizando-se de toda a estrutura física e intelectual do poder executivo como medida de economicidade.

Relataram que o município de Chapada dos Guimarães aderiu ao Programa AMM-PREVI, passando a se beneficiar dos serviços técnicos de operacionalização de seu RPPS prestados pelo Consórcio PREVIMUNI. Destacou-se que esta Corte de Contas já pacificou o entendimento em torno da legalidade e pertinência do programa AMM-PREVI e cita inúmeras decisões do TCE-MT como forma de corroborar o alegado.

A defesa da irregularidade foi concluída sob a alegação de a Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen proferiu seu voto considerando legal o pacto firmado com o Programa AMMPREVI (Acórdão nº 059/2015, em 07/07/2015 - julgamento das contas anuais do Fundo de Previdência de Nova Olímpia).

A Equipe Técnica emitiu relatório conclusivo no sentido de necessidade de observância da Súmula 03/2013 do TCE-MT não devendo prosperar as alegações da defesa. Na visão da auditoria o Fundo de Previdência teria duas opções: utilizar os serviços contábeis do servidor efetivo da Prefeitura ou criar o cargo de contador na sua estrutura administrativa.

A Secex sustenta que ficou decidido por esta Corte de Contas que a adesão ao Programa do AMM-PREVI se tratava de exceção à regra do concurso público e da licitação que só valeria enquanto o programa estivesse vigente, ou seja,



até o ano de 2013 (Processo nº 10.354-3/2012).

Analisando os argumentos da defesa verifica-se que o Tribunal de Contas de Mato Grosso excluiu a determinação de realização de concurso público para o cargo de contador em Regimes Próprios da Previdência de outros municípios do Estado de Mato Grosso por conta de ter entendido, anteriormente, pela legalidade da adesão ao Programa instituído pela Associação Mato-Grossense dos Municípios.

Sendo assim, considerou que seria contraditório entender pela legalidade do Programa, que consiste na terceirização da gestão do ativo e passivo dos Regimes Próprios de Previdência Social, e, logo após, determinar a realização de concurso público para o cargo de contador.

Entretanto, a partir da Súmula nº 03/2013 (com efeitos a partir de 2014), entende-se que a empresa contratada via AMM-PREVI pode prestar assessoria contábil ao Fundo Previdenciário, por outro lado, o responsável contábil deve necessariamente ser um servidor pertencente ao quadro efetivo do RPPS ou da Prefeitura.

É importante ressaltar que a questão se refere a ausência de um responsável pela contabilidade ocupante de cargo efetivo no RPPS ou na Prefeitura Municipal, e não a terceirização em si.

Muito embora o entendimento consolidado desta Corte no sentido de necessidade de o cargo de profissional contábil ser provido mediante concurso público, ou na ausência deste, pelo contador efetivo do Poder Executivo, no caso dos autos (Fundo Previdenciário Próprio que firmou contrato com a AMM-PREVI)



não seria razoável exigir profissional efetivo nos quadros do RPPS quando vigente contrato com o Programa AMM-PREVI, responsável pela terceirização dos serviços técnicos de operacionalização.

Esse vem sendo o entendimento mais atual neste Tribunal de Contas, conforme se denota do precedente a seguir publicado no Boletim de Jurisprudência, ano 2, nº 017, Julho de 2015:

Pessoal. Contador. RPPS. Programa AMM—PREVI. É legal a gestão terceirizada dos fundos de previdência social municipais por meio do Programa AMM-PREVI, não sendo exigível, durante o período em que o município estiver vinculado ao programa, a realização de concurso público para o cargo efetivo de contador ou a atribuição da responsabilidade técnica pela contabilidade do fundo ao contador efetivo do Poder Executivo, tendo em vista que o Programa AMM-PREVI engloba os serviços de contabilidade do regime próprio de previdência municipal. (Recurso Ordinário. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 3.002/2015 – TP. Julgamento: 07/07/2015. Publicação do Acórdão: 20/07/2015 – DOC/TCE-MT. Processo nº 8.304-6/2013).

O Programa AMM-PREVI consiste na terceirização da gestão do ativo e passivo dos Regimes Próprios de Previdência Social, sendo os municípios adesos ao “Termo de Vinculação ao Contrato de Prestação de Serviços Técnicos de Operacionalização dos Regimes Próprios de Previdência Social dos Municípios do Estado de Mato Grosso” beneficiários dos serviços prestados pelo Consórcio PREVIMUNI, entre os quais se incluem os serviços contábeis, desempenhados por profissional qualificado, integrante da empresa Agenda Assessoria Planejamento e Informática Ltda.

Desta feita, considerando as atribuições dos serviços prestados pelo Consórcio PREVIMUNI, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso vem



mantendo o entendimento de que a determinação de realização de concurso público ou utilização de servidor efetivo do Poder Executivo **deve ser afastada** quando os fundos municipais previdenciários estiverem vinculados ao AMM-PREVI.

Exemplificando tal entendimento transcreve-se trecho do voto do Conselheiro Relator Valter Albano da Silva nos autos 24.549-6/2013:

Reitero, ainda, a íntegra da deliberação proferida no Processo 3.900-4/2012 – Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Previdência Social de Ponte Branca, da relatoria da Conselheira Jaqueline Jacobsen, no sentido de que é legal o Contrato de Prestação de Serviços Técnicos firmado entre a AMM e o Consórcio PREVIMUNI, e em consequência, os Termos de Vinculação firmados pelos municípios que aderiram ao programa.

Apenas a título de curiosidade, hoje 50 municípios estão vinculados ao AMMPREVI, e desde que o programa foi criado, o Tribunal de Contas vem aceitando e aprovando a prestação de serviços e a operacionalização do programa, assim como vem julgando regulares as contas de municípios e fundos previdenciários a ele vinculados (Acórdãos 1.524/08, 655/08, 1.405/08, 2.600/09, 3.833/10, 1.689/10, 2.969/10, 3.617/10).

Ratifico, por fim, que os fundos municipais previdenciários vinculados ao AMM-PREVI se beneficiam da prestação de serviços do Consórcio PREVIMUNI, e portanto, não precisam fazer concurso nem precisam ter quadro próprio. (...)

É também a posição recente e utilizada pela Relatora do presente processo nos autos nº12459/2014:

“Nesse sentido, por se tratar de matéria pacificada por este Tribunal e que, por unanimidade, reiteradamente, considerou legais os contratos administrativos de prestação de serviços técnicos, firmados entre os municípios e o Consórcio PREVIMUNI para a gestão terceirizada dos Fundos de Regime Próprio de Previdência Social, **divirjo** do entendimento técnico e ministerial, pois entendo que não cabe determinação para realização de concurso público, na medida em que o termo de vinculação ao contrato de prestação de serviços técnicos operacionalização de Regime Próprio de Previdência do municípios do Estado de Mato Grosso engloba os serviços referentes



à contabilidade.

É importante frisar que este entendimento, que considero exceção à regra do concurso público e da licitação, só valerá durante a vigência do Programa AMM-PREVI e enquanto o Fundo a ele for adeso. Portanto, **afasto a irregularidade** apontada pela equipe técnica, **considero-a não configurada**, nos termos da legalidade do processo e do respectivo contrato que já foi atestado por este Tribunal de Contas.

...

Em sendo este o posicionamento desta Corte manifesto pelo **afastamento da irregularidade**, vez que o fundo municipal previdenciário de Chapada dos Guimarães está vinculado ao Programa AMM-PREVI tendo o fornecimento de serviços contábeis necessários e suficientes para a execução dos seus fins.

2.1.2 REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS)

A irregularidade **LB05** elencada no subitem **6.1**, dispõe sobre a constatação de que o RPPS de Chapada dos Guimarães não possui Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP válido.

A defesa assumiu que o CRP esteve vencido em 2014 devido à ausência de repasse das contribuições previdenciárias por parte do ente federativo ao Regime Próprio de Previdência. A falta do CRP prejudicou o ente, pois não foi beneficiado com as transferências voluntárias de recursos pela União; não pode celebrar acordos, contratos, convênios e ajustes; sequer realizar empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos e entidades da União; como também não pode receber os valores devidos em razão da compensação previdenciária.



Nas alegações finais foi afirmado que o achado levantado decorreu da ausência dos repasses dos valores correspondentes as contribuições previdenciárias, não sendo culpa da gestão do PREVI-SERV. Para contribuir em contestação foi alegado em decorrência do motivo que levou a ausência do CRP, a responsabilidade deveria recair sobre o gestor da Prefeitura.

A Equipe Técnica discordou com os argumentos da defesa mantendo a irregularidade, apesar da falha não ter sido motivada pela displicência das gestoras do RPPS, existindo além da irregularidade de inadimplência do poder executivo, outras irregularidades de responsabilidade das gestoras do PREVI-SERV que impediram a emissão do CRP (fls.20 do Rel. Téc. de Defesa).

No entanto, essas outras irregularidades abordadas pela SECEX só quando da apresentação do Relatório Técnico de Defesa, não pode prejudicar as gestoras, que mesmo sem terem tido a oportunidade de aprofundar no rebate a tais apontamentos, alegaram que dizem respeito a fatos atuais (2015) não guardando nenhum elo com as contas aqui analisadas.

Sem adentrar ao mérito dos dados que a equipe de auditoria só fez constar nos autos quando do exame da defesa das ex-gestoras, é imperioso frisar que as alegações referente a irregularidade elencada em JB01 não isentam as gestoras desta impropriedade, pois, em que pese ter a existência de débitos previdenciários (parte patronal) sem o repasse a entidade, não houve a comprovação de que foram efetuadas cobranças ao Chefe do Poder Executivo.

Sobre esse tema, importa ressaltar que o certificado de regularidade é o documento que atesta o cumprimento das determinações previstas pela Lei nº 9.717/1998 no tocante à regularidade do regime de previdência social dos servidores



públicos efetivos de um Estado ou Município, quanto ao respeito às normas de boa gestão, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários.

Sua ausência caracteriza irregularidade grave e implica em prejuízo ao município, uma vez que coloca em risco a atividade finalística do ente.

Deste modo, embora tal irregularidade seja grave, não tem a mesma o condão de tornar irregulares as contas do ente, contudo se torna imperiosa a **determinação** para que o atual Gestor mantenha atualizado o Certificado de Regularidade Previdenciária, junto a Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPS do Ministério da Previdência Social - MPS, bem como a aplicação de **multa** às gestoras em razão da impropriedade, com o intuito de realçar a necessidade de observar as normas previdenciárias previstas na lei nº9.717/98 e na Portaria MPS 204/2008.

O **subitem 3.1 (LB 16)**, revela o pagamento irregular do montante de R\$ 20.538,20 referente à concessão de salário-família a servidores que percebiam remuneração acima do limite permitido.

Em defesa foi alegado que o benefício de salário-família, por ter valor variável a cada mês, o segurado poderia ter o valor do mesmo alterado conforme os proventos recebidos ou, não fazer jus ao recebimento, caso ultrapassasse o teto estabelecido.

Ressaltou-se o equívoco da Equipe de Auditoria ao incluir no cômputo parcelas que não são consideradas para avaliar se o servidor tem ou não direito ao salário-família, no caso o 13º salário e o adicional de 1/3 sobre as férias.



Consta do Relatório Técnico de Defesa (anexo I – Tabelas 1 e 2) a lista de todos os servidores que receberam o benefício durante o exercício de 2014. Nela pode ser observado que os servidores em situação irregular, mesmo com a apreciação de valores que tenham sofrido variações, a remuneração base de todos que receberam o benefício esteve acima do limite o ano todo, o que confirma a veracidade dos dados levantados em auditoria.

Entretanto, as gestoras não fizeram provar em defesa e nem em alegações finais, o motivo da concessão do benefício para quem tinha a remuneração acima do limite legal.

Nesse contexto, entende este *Parquet* de Contas pela manutenção deste apontamento, ficando sob a responsabilidade da Sra. **Elaine Caso** o ressarcimento no valor de **R\$ 10.351,24** (Tabela 1 do Rel. Téc. Defesa) e para a Sra. Elizete Alexandre Borges o valor de **R\$ 8.183,14** (Tabela 2 do Rel. Téc. Defesa), a serem depositados nos cofres do RPPS de Chapada dos Guimarães devido a concessão de benefício sem amparo legal, mais **aplicação de multa** à gestora Sra. Elaine Caso, nos termos do artigo 289, II, da Resolução Normativa nº 14/07 (RI-TCE/MT), e determinação para que a atual gestão respeite o limite máximo permitido de remuneração para a concessão do salário-família (ON MPS nº 02/2009 art.53).

2.1.3 PRESTAÇÃO DE CONTAS

O apontamento relacionado em **MC03**, dispõe sobre a ausência de informações, no Sistema Aplic, acerca das leis de alteração das alíquota patronais do exercício de 2013 e 2014.

A defesa reconheceu que não houve envio das leis de alterações de



alíquotas, aproveitando o momento para encaminhar a Lei nº 1.551/2003 (doc.ext. nº 246085/2015 pág.62) que se trata da segregação de massa e reestruturação do regime próprio de previdência do município, dispondo também sobre as alíquotas, mesmo estas sendo geralmente estabelecidas em leis isoladas.

De acordo com a gestora responsável pela falha, o erro foi de natureza meramente formal, que não trouxe prejuízos à administração do Fundo de Previdência, e que tampouco configura irregularidade em nível de tornar inconsistentes as contas anuais do RPPS de Chapada dos Guimarães.

A Secex manteve o apontamento, vez que o gestor reconheceu a irregularidade e não trouxe nenhuma informação capaz de afastar a impropriedade. Ademais, não houve o registro das leis no sistema Aplic.

Não é demais ressaltar a relevância do sistema APLIC para o exercício do controle externo, tendo em vista que trata-se de um importante instrumento de auditoria pública informatizada desenvolvido pelo Tribunal de Contas.

Cabe ao responsável verificar as informações enviadas ao Tribunal de Contas de maneira a não prejudicar o trabalho do controle externo.

Todavia, como não houve prejuízos diretos, manifesta-se pela permanência da presente irregularidade, todavia, com intuito de **determinar** ao gestor para que envie corretamente as informações ao sistema Aplic, evitando, desse modo, qualquer tipo de divergência e inconsistência de dados, e cumpra os ditames do art.175, par. único do RITCE/MT, e o art. 2º par. único da Resolução Normativa nº 16/2008 do TCE/MT.



3 CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DO TCE

As Contas atinentes ao exercício de 2012 – Processo nº 117765/2012 – Acórdão 96/2013-SC – foram julgadas regulares, com as seguintes determinações:

1) busque a regularização ou o parcelamento dos débitos previdenciários junto aos devedores, no prazo de 90 dias; e, (cumprida)

2) efetue a apuração dos valores corretos da conta Créditos a Receber e promova a regularização das incompatibilidades dos registros contábeis, mantendo os dados atualizados, com o devido suporte documental (não cumprida)

Sobre as Contas referentes ao exercício de 2013 – Processo 80381/2013 – Acórdão 12/2014-SC - foram julgadas regulares, recomendando à atual gestão proceda com o correto envio de informações a este Tribunal a que está obrigado, conforme disposto no artigo 175 da Resolução nº 14/2007, com a finalidade de evitar prejuízos para as atividades do controle externo (não cumprida).

Sem mais, esta é a situação verificada a respeito do cumprimento de determinações.

4. ANÁLISE GLOBAL

Numa análise global dos autos, as contas em apreço merecem julgamento pela regularidade, uma vez que após análise ministerial conclusiva permaneceram 04 (duas) irregularidades.

Durante o exercício de 2014 não foram oferecidas denúncias, apenas uma representação sobre inadimplências (descumprimento do prazo de envio de



documentos e informações), Processo nº 74624/2015, ainda em andamento.

Na sequência, com o fito de proceder uma análise gerencial do órgão, apresenta-se, a seguir, um sucinto panorama do processo de prestação de contas anuais de gestão, referente ao biênio 2012/2013, sob a responsabilidade do Sra. Elaine Caso e da Sra. Elaine Caso/ Sra. Elizete Alexandre Borges (períodos respectivos de 01.01.2014 a 26.05.2014 e 27.05.2014 a 31.12.2014).

Após consulta das Contas Anuais de gestão, relativas aos exercícios de 2012 (Processo Nº 117765/2012) e 2013 (Processo nº 80381/2013) evidencia-se que estas foram julgadas regulares.

Assim, no que diz respeito aos exercícios de 2012 e de 2013, segue abaixo os principais aspectos dos julgamentos das Contas Anuais de Gestão:

EXERCÍCIO DE 2012 (Acórdão nº 96/2013 – SC)	EXERCÍCIO DE 2013 (Acórdão nº 12/2014-SC)
Contas Julgadas Regulares	Contas Julgadas Regulares
Quantidade de Irregularidades 9	Quantidade de Irregularidades 2
Multa (SIM)	Multa (SIM)
Glosa (NÃO)	Glosa (NÃO)
Determinações (SIM)	Determinações (NÃO)
Recomendações (SIM)	Recomendações (SIM)

Conquanto a análise acima seja concisa, as irregularidades apontadas em exercícios anteriores não têm o condão de influir o exame das Contas Anuais deste exercício, pelo contrário são apontadas com o objetivo de demonstrar o histórico de gestão da unidade.



Por conseguinte, o Ministério Público de Contas entende pela aprovação das presentes contas, sugerindo-se, assim, o julgamento regular do presente feito.

4.CONCLUSÃO

Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pelo **julgamento regular** das Contas Anuais de Gestão, do Fundo Municipal de Previdência Social de Chapada dos Guimarães, **referente ao exercício de 2014**, sob a responsabilidade das **Sras. Elaine Caso** - 01.01.2014 a 26.05.2014 - e **Elizete Alexandre Borges** - 27.05.2014 a 31.12.2014, com fundamento no art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 193 do RI do TCE/MT;

b) pela **condenação** da ex-gestora, **Sra. ELAINE CASO**, ao **ressarcimento do valor de R\$ 2.897,37** relacionado aos gastos com o pagamento de juros e multas referentes ao Pasep (**JB01**); **Sra. ELAINE CASO** ao ressarcimento no valor de **R\$ 10.351,24** e a **Sra. ELIZETE ALEXANDRE BORGES** do valor de **R\$ 8.183,14** referente à concessão e pagamento irregular do salário-família a servidores que percebiam remuneração acima do limite permitido (**LB16**), nos termos do art. 70, II, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCE/MT.



c) pela **aplicação de multa** à ex-gestora **Sra. Elaine Caso**, por realização de despesas ilegais e ilegítimas com o pagamento de juros e multas referente ao PASEP (**JB01**) - concessão e pagamento irregular do salário-família a servidores que percebiam remuneração acima do limite permitido (**LB16**); às **Sras. Elaine Caso e Elizete Alexandre Borges**, pelo fato do RPPS de Chapada dos Guimarães não possuir Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP válido (**LB05**) - sobre a ausência de informações, no Sistema Aplic, acerca das leis de alteração das alíquota patronais do exercício de 2013 e 2014 (**MC03**), conforme art. 75, II e III da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, I e II do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010;

d) pela **determinação** ao atual gestor para que:

d.1) **cumpra** com suas obrigações tributárias no prazo regulamentar, para que não incorra em juros e multa, em especial ao recolhimento das contribuições do PASEP, respeitando os ditames das normas vigentes sobre gastos públicos - arts.15 c/c 16 e 17 da LRF e art.4º da Lei 4.320/64 - ressaltando que, havendo inadimplência, sejam as despesas de caráter moratório pagas, integralmente, com recursos próprios (**JB10**);

d.2) **mantenha** atualizado o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, junto a Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPS do Ministério da Previdência Social – MPS, realçando a necessidade de observar as normas previdenciárias previstas na lei nº9.717/98 e na Portaria MPS 204/2008. (**LB05**);

d.3) **respeite** o limite máximo permitido de remuneração para a



concessão do salário-família (ON MPS n° 02/2009 art.53) - **(LB16)**;

d.4) envie corretamente as informações ao sistema Aplic, evitando, desse modo, qualquer tipo de divergência e inconsistência de dados, e cumpra os ditames do art.175, par. único do RITCE/MT, e o art. 2º, par. único da Resolução Normativa n°16/2008 do TCE/MT **(MC03)**.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 19 de novembro de 2015.

(assinatura digital¹)

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR

Procurador de Contas

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n° 11419/2006.